



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10875.001492/2003-76
Recurso n° 152.086 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-01.112 – 1ª Turma**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício.

O disposto no art. 62-A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara *a quo*, para análise das demais razões de mérito, vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann (Relator) que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 2
8/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN,
Assinado digitalmente em 22/06/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Impresso em 29/06/2012 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A fiscalização lavrou auto de infração contra o contribuinte, relativamente ao IRPJ, em decorrência de procedimentos internos de revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, em relação ao ano-calendário de 1997, constituindo-se o crédito tributário de R\$ 53.645,88.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 57/60 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo

de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

LUCRO INFLACIONÁRIO.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação. Retifica-se o lançamento para que este incida sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, depois de considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior àquela data.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 122/130).

A Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA – Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 164/171).

Sustentou a não ocorrência da decadência na hipótese dos autos, postulando pela aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, diante da falta de pagamento antecipado do tributo, posto que sujeito a lançamento por homologação.

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não se verificou o pagamento antecipado por conta do contribuinte.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,

sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Ocorre que há de ser observado que no julgamento citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expresso que o prazo decadencial passa a ser computado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato imponible. Observe-se que o artigo 173, I dispõe que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia do financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda, o entendimento é que o prazo decadencial, começou a fluir já em 1º de janeiro de 1998, uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu dia 31.12.1997. Desta feita o prazo decadencial começou a correr em 1/1/1998 e terminou em 31/12/2002. A intimação pessoal ocorreu em abril de 2003, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, ocorreu a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, Redator Designado.

Em que pesem as razões de decidir da eminente Relatora, peço vênia para dele divergir quanto ao termo inicial na aplicação do disposto no art. 173, inciso I do CTN, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso repetitivo representativo da controvérsia (Resp nº 973.733/SC, Rel. Min Luiz Fux).

A ilustre Relatora sustenta em seu voto que o referido julgado, ao dar interpretação ao termo inicial para contagem do prazo previsto neste dispositivo, firmou entendimento no sentido de que o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”* corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do FATO IMPONÍVEL, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação (...).

Não obstante as consistentes razões aduzidas em seu voto, entendo de forma diferente, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é, efetivamente, o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, nos exatos termos da redação do aludido dispositivo.

As discussões no âmbito deste Colegiado consolidaram duas posições antagônicas acerca da interpretação e aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas em sede de recurso processado segundo do rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo a primeira linha de pensamento, o art. 62-A exige a mera reprodução do acórdão firmado em recurso repetitivo pelo STJ. Deste modo, resta afastada a literalidade do art. 173, inciso I do CTN, segundo o qual, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, devendo prevalecer a assertiva constante do acórdão proferido no Resp nº 973.733/SC, Rel. Min Luiz Fux, no sentido de que o termo inicial é o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondente, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.”*

O outro entendimento existente no âmbito desta Corte sustenta que a análise do contexto fático do acórdão do STJ e a finalidade do art. 62-A devem ser devidamente considerados para fins de aplicação do dispositivo, levando-se em conta, ainda, a própria jurisprudência daquela Corte, verificada conforme suas decisões posteriores sobre a mesma matéria. Na forma desta segunda linha, a qual reputo mais acertada, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é *“o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, ou seja, nos precisos termos da redação do aludido art. 173, inciso I do CTN.

Ao contrário do defendido pelo ilustre Relator, entendo que o disposto no inteiro teor do acórdão do STJ não impede que o CARF continue a aplicar ao instituto da decadência no sentido adotado antes da alteração regimental que introduziu o art. 62-A, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

É perfeitamente aplicável ao caso o sentido teleológico do aludido dispositivo, o que permite seja feita uma análise mais ampla e técnica do precedente judicial, antes de reproduzi-lo automaticamente na decisão administrativa.

Com efeito, a finalidade da norma veiculada pelo art. 62-A é evitar que o litígio administrativo prossiga, inutilmente, no âmbito do Poder Judiciário, podendo acarretar prejuízos sucumbenciais à União, uma vez que, as instâncias judiciais inferiores não decidirão de forma divergente, em face do rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, dada a força persuasiva dos acórdãos firmados sob o regime do art. 543-C do CPC, não seria de bom alvitre que o CARF decidisse pela manutenção da exigência, quando fosse certo o desfecho em sentido contrário na ação judicial ajuizada posteriormente.

Neste mesmo sentido é que se apresenta a norma contida no referido art. 62-A do RICARF, o qual, acertadamente buscou evitar que os acórdãos proferidos no âmbito desta Corte administrativa divirjam das decisões já consideradas definitivas nos órgãos judiciais, conforme a sistemática dos recursos repetitivos.

De fato, o sentido teleológico da aludida norma não traduz a ideia de que o julgador administrativo deve fazer simples cópia da decisão do Tribunal Superior, mormente quando manifestações posteriores da mesma Corte são em sentido diverso, refletindo que o entendimento exarado pelo acórdão proferido em sede do repetitivo não é aplicável indistintamente a todos os casos.

Desta forma, para dar concretude à finalidade do disposto no art. 62-A, ou seja, buscar-se uma decisão conforme a linha adotada pela jurisprudência dos órgãos judiciais, impõe-se a compreensão mais ampla do teor daquela decisão. Deve ser afastada a simples reprodução (isolada) de seu texto decisório, dissociada de uma análise completa do precedente judicial.

Pois bem, nos caso dos autos, a análise detida do inteiro teor do acórdão, associada ao conhecimento das decisões que se seguiram reiteradamente da mesma Corte, revelam que a aludida decisão do STJ não colide com o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Em primeiro lugar, **é necessário verificar qual o contexto da argumentação** em que o Ministro relator proferiu a afirmação de que *“O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”*. **Verifica-se com clareza que a manifestação neste sentido vem**

em resposta às razões da Recorrente (INSS), conforme destacado no relatório do Ministro Luiz Fux, *verbis*:

“(…)

Nas razões do especial, **sustenta a autarquia previdenciárias** que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, uma vez que:

‘Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos. Assim, como o prazo para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistente o pagamento, é de 10 (dez) anos, e não 5 (cinco), como equivocadamente concluiu o Tribunal a quo.’ (destacou-se)

A Autarquia sustentava a tese de que o prazo previsto no art. 173, I do CTN, somente teria início após o decurso dos cinco anos para o lançamento por homologação, o que implicaria considerar o prazo de dez anos a contar da data do fato gerador.

Precisamente ante a esta alegação da Recorrente (INSS), o acórdão do STJ buscou refutar o entendimento de que o termo inicial da decadência para o lançamento de ofício somente se iniciaria após o lapso do prazo quinquenal para a homologação tácita, tendo assentado o seguinte:

“(…)

O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, *verbis*:

(…)

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(…)

Outrossim, impende assinalar que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed. Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199. (destacou-se)

O que resta claro das partes transcritas e destacadas do teor da decisão é que, ao mencionar que o *dies a quo*, segundo o art. 173, I, do CTN, corresponderia ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponible, **quis o STJ afastar a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário**. Este é o conteúdo assentado no acórdão, que se torna evidente com a leitura **completa** do parágrafo.

Deve-se ressaltar ainda que nenhum dos autores citados pelo acórdão (Alberto Xavier, Luciano Amaro e Eurico Marcos Diniz de Santi) defende que o termo inicial para a contagem do prazo da decadência, de acordo com o art. 173, I, seja o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible. Isto torna prejudicada a compreensão do acórdão, no sentido do voto vencido, quando se toma o seu desfecho de forma não contextualizada.

Por fim, cumpre acrescentar que as decisões seguintes proferidas pelo Tribunal vem seguindo o entendimento ora defendido, em aparente contradição ao texto do aludido acórdão no recurso repetitivo. A contradição é apenas aparente, pois, consideradas no seu âmago, as decisões não colidem com o disposto no art. 173, I do CTN.

De fato, as duas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, mesmo após o referido julgamento, vêm reiteradamente aplicando de forma correta o art. 173, I, do CTN, merecendo destaque a expressa referência de que este foi o entendimento assentado no aludido Resp nº 973.733/SC. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO ADMINISTRATIVA.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos casos de lançamento de ofício, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I). Tal entendimento foi solificado no STJ quando do julgamento do Resp nº 973.733/SC, julgado em 12.08.2009, relatado pelo Min. Luiz Fux e submetido ao rito reservado aos recursos repetitivos (CPC, ART. 543-C).

2. Parcelado o débito sob a égide da MP 38/2002, o atraso de mais de duas parcelas implica em imediata rescisão da avença administrativa, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.522/02, vigente à época da ocorrência dos fatos.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 1219461/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.04.2011, Dje 14.04.2011) (destacou-se)

A Primeira Turma da Primeira Seção do STJ, em sessão realizada quando o Min. Luiz Fux, ainda compunha o referido colegiado, manifestou o mesmo entendimento, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INACABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA

DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 1050278/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, Dje 03.08.2010) (destacou-se)

Como se verifica das partes destacadas nas decisões acima, ambas as turmas da Primeira Seção do STJ vêm se manifestando no sentido de que, na forma art. 173, I, do CTN, o termo inicial para a contagem do prazo da decadência é sem dúvida o **primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, não se tratando, pois, de alteração no entendimento, mas espécie de “interpretação autêntica” do teor do acórdão do repetitivo, manifestada em sequência, pelos mesmos ministros daquela Corte.

Portanto, à luz destas considerações, deve ficar assentado o entendimento de que i) a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício; ii) o disposto no art. 62-A não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática que ensejou a decisão do precedente judicial; e iii) a finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos e renovando o pedido de máxima vênia à ilustre Relatora, manifesto-me no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à Câmara *a quo*, para análise das demais razões de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias, Redator Designado.

Processo nº 10875.001492/2003-76
Acórdão n.º **9101-01.112**

CSRF-T1
Fl. 11

CÓPIA